



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. 1ª T. 3623/92)  
IGN/EC/ME

PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990.

Com a vigência da MP 154/90, transformada na Lei 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990 para a correção dos salários, posto que o direito ainda não havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Precedente do STF (MS n° 21.216/1. - DJU de 28.06.91).

Revista provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-50652/92.2, em que é Recorrente UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA e Recorrido ANTONIO ALENCAR DE OLIVEIRA.

O TRT da 13ª Região, às fls. 63/64, negou provimento ao recurso ordinário da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, ao entendimento assim ementado:

"Reajuste Salarial - IPC de Março/90. É devido o reajuste salarial no índice de 84,32% correspondente ao IPC de março/90, por constituir-se direito adquirido do reclamante. Recurso desprovido".

Contra a decisão, a vencida interpõe recurso de revista, às fls. 66/81, articulando violação à Lei 8.030 de 12 de abril de 1990, assim como, divergência jurisprudencial com os arestos colacionados às fls. 72/81.

O r. despacho de fls. 82, admitiu a revista por entender configurado o conflito jurisprudencial.

Sem contra-razões, opina a d. Procuradoria-Geral pelo não provimento do apelo.



É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

1. DA VIOLAÇÃO À LEI 8030/90.

Não vislumbro afronta direta ao preceito legal reputado vulnerado. Isto porque, o Regional não adotou expressamente tese a respeito do aludido diploma legal, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST.

Não conheço.

2. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Conheço, por divergência.

MÉRITO

IPC DE MARÇO DE 1990 - "PLANO COLLOR"

A questão cinge-se à aplicação ou não do IPC de março/90 ( 84,32%), consoante art. 2º, da Lei 7788/89, para efeito de pagamento de diferenças salariais e reflexos.

A política salarial vigente até a posse do Presidente eleito (Collor), consubstanciava-se na Lei 7788/89 que assegurava reajustamentos mensais dos salários pelo índice integral do IPC do mês anterior.



Destarte, os trabalhadores teriam direito ao reajustamento de seus salários pelo IPC integral relativo ao mês de março/90, se houvesse efetivo labor naquele mês e, ainda, se tal ocorresse sob a égide da lei asseguradora de tal reajuste (Lei 7788/89). Contudo, com o advento da MP nº 154, de 15.03.90, transformada na Lei nº 8030/90, o IPC deixou de ser forma de reajustar os salários futuros, pois consoante a Nova Política Salarial, denominada "Plano Collor", no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento passou a divulgar, mensalmente, através de Ato publicado no Diário Oficial da União o percentual mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo (art. 2º, caput e inciso II).

Em face a alteração da Política Salarial em meados do mês de março/90, o que houve foi mera expectativa de direito e não direito adquirido dos trabalhadores em ver seus salários reajustados no percentual de 84,32%.

Neste sentido, inclusive já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 21216/1, publicado no Diário da Justiça da União de 28.06.91, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator OCTÁVIO GALOTTI, que assim se manifestou:

"Na espécie em julgamento, basta reconhecer efeito imediato à Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990 (convertida em Lei 8.030/90), para que possa ela alcançar, validamente, o resultado que, só a partir de 1º de abril seguinte, teria vindo a produzir-se.

Retroatividade haveria, aí sim, quando a remuneração correspondente a dias trabalhados (ainda que efetivamente paga) houvesse sido atingida por lei superveniente, o que não é o caso dos autos.



Não há falar, portanto, em ofensa ao direito adquirido, tão pouco em desfazimento de situação definitivamente construída. A revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito...".

Por outro lado, não há que se falar em redução salarial, porquanto esta refere-se ao valor nominal dos salários e não, no sentido meramente econômico.

Por tais razões e, principalmente, se compete ao Excelso Supremo Tribunal Federal, precipuamente, à guarda da Constituição e tendo essa Excelsa Corte interpretado que a Lei 8030/90, não feriu direito adquirido, não há como acolher a pretensão do reclamante.

Destarte, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, revisor e Cnéa Moreira.



Brasília, 19 de novembro de 1992.

---

CNÉA MOREIRA

(PRESIDENTE)

INDALÉCIO GOMES NETO

(RELATOR)

Ciente:

---

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)